

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 31/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2023**

PARECER JURÍDICO

A empresa REDE DIÁRIO DE COMUNICAÇÃO LTDA ME interpôs recurso em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente ao argumento de que ela não comprovou a circulação de seu periódico no município de Águas Frias. Em seus argumentos a Recorrente alega que comprovou a circulação de seu jornal no município; que o edital não trazia como requisito uma expressiva circulação; que seu jornal circula juntamente com outro do grupo Diário do Iguaçú.

Não houve contrarrazões dos demais participantes.

Passo ao parecer.

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido para apreciação em conformidade com a Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, pois a licitação foi lançada de acordo com referidas legislações e não de acordo com a nova Lei de Licitações (14.133/21).

O processo licitatório tem por objeto A PUBLICAÇÃO DE AÇÕES E INFORMAÇÕES DO MUNICÍPIO EM JORNAL IMPRESSO. JORNAL SEMANA, CIRCULAÇÃO COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS ... (item 2 do Anexo I do edital).

Em diligência para averiguar se a Recorrente cumpria o requisito de circulação no município, já que o jornal dela era desconhecido pela equipe de apoio, a Pregoeira e Equipe de Apoio certificaram:

Certifico que em continuidade à diligência mencionada na ata de diligências de 29/03/2023, que tinha por objeto a comprovação da circulação municipal do Jornal JN Folha Extremo Oeste, a empresa vencedora apresentou declaração de tiragem e roteiro de entrega do jornal no município de Águas Frias, listando os seguintes usuários: Genir Daga Carleti, Registro de Imóveis de Águas..., Sicoob Maxi Crédito Aguas Frias, Marino Daga, Jandir Jose Figueira da Silva, Telvino Basso, Dirceu Birkeur, Município de Águas Frias, Albino Palombit. Na sequência entrou-se em contato com algum dos referidos assinantes, via Whatsapp, tendo as diligências resultado nas seguintes informações:

- 1. Janete Daga, esposa do referido assinante Marino Daga, informou que somente assinam o Jornal Diário do Iguaçú; relatou por áudio que dentro do Diário do Iguaçú está vindo o Jornal JN Folha Extremo Oeste;*
- 2. Daiana Martini, funcionária do referido assinante Sicoob Maxicredito – relatou que somente assinam o Jornal Diário do Iguaçú;*
- 3. Genir Daga Carleti, relatou que assina o Jornal Diário do Iguaçú e que na sexta-feira vem dentro o jornal Extremo Oeste;*
- 4. Elodir Birkeur (identificado na conversa como Keno Birkeur, filho de Dirceu Birkeur, relatou que seu pai assina somente o Diário do Iguaçú;*



5. Quanto a o assinante referido Município de Águas Frias, certifica-se que há somente a assinatura do Jornal Diário do Iguaçu, sendo que a circulação do Jornal JN Extremo Oeste ocorre uma vez por semana, dentro daquele.
6. Quanto ao assinante Registro de Imóveis de Águas..., mencionado no roteiro de entrega, certifica-se que inexistente Cartório de Registro de Imóveis no município, sendo que pelo endereço informado presume-se se tratar do Município de Coronel Freitas.

Diante dos fatos a Pregoeira e Equipe de Apoio decidiu por desclassificar a proposta nos seguintes termos:

- Considerando que o edital prevê para o item 2 a exigência de jornal semanal com circulação com abrangência no município de Águas Frias;
 - Considerando que a proposta de menor valor para o item 2 foi a empresa Rede Diário de Comunicação Ltda ME, do Jornal JN Extremo Oeste;
 - Considerando que referida empresa em diligência apresentou a relação de entrega de apenas 9 exemplares no município, sendo que um deles é da prefeitura e outro é inexistente (Cartório de Registro de Imóveis), restando apenas 7 usuários;
 - Considerando que não existe nenhuma assinatura do Jornal JN Extremo Oeste comprovada, ele apenas circula dentro de outro jornal uma vez por semana, conforme conclusão do relatório de diligência;
 - Considerando que a maioria dos usuários sequer sabia da existência do Jornal JN;
 - Considerando a inexpressividade da circulação municipal conforme razões acima citadas, não atingindo o objetivo da contratação pretendida, que é justamente dar visibilidade aos atos institucionais;
 - Considerando que o princípio da eficiência que deve nortear as contratações públicas;
- RESOLVE-SE por DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa Rede Diário de Comunicação Ltda, ficando assim estabelecido o julgamento das propostas:

A meu ver estamos diante de verdadeiro conflito de princípios norteadores do processo licitatório. De um lado um princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93), haja vista que realmente o edital não traz a exigência de demonstração de um número mínimo de exemplares que circulam no município, tampouco a necessidade de haver assinatura do referido jornal; o edital exige apenas a circulação no município. De outro lado temos o princípio da eficiência, que deve nortear não só o processo licitatório como todo e qualquer ato administrativo por força do contido no art. 37 da Constituição Federal. Para a professora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, "o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público"... (DI PIETRO, 2002).

Desta feita, diante da colisão de princípios deve-se analisar os princípios em conflito sob a ótica de peso e valor, levando em conta a razoabilidade e proporcionalidade



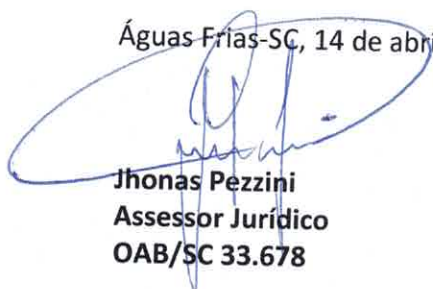
da decisão. Significa que em caso de ocorrência de colisão, caberá ao operador analisar a situação fática e verificar qual deverá prevalecer em detrimento dos demais, com a finalidade de escolher a solução mais apropriada ao caso concreto.

Em arremate, tem-se que poderia a Pregoeira decidir pela classificação da empresa Recorrente e seguir estritamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou, de outro lado, desclassificar a proposta ante a ineficiência do processo licitatório. Na análise de preponderância tenho que a decisão é escoreita, pois de nada adiantaria o cumprimento estrito do edital se o ato de contratação não atingiria a finalidade desejada (eficiência), que é justamente dar publicidade aos atos governamentais.

Concluindo, tenho que deve prevalecer a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, razão pela qual opino pela rejeição do recurso.

É o parecer.

Águas Frias-SC, 14 de abril de 2023.



Jhonas Pezzini
Assessor Jurídico
OAB/SC 33.678

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso contra ato do Pregoeiro, apresentado pela empresa REDE DIÁRIO DE COMUNICAÇÃO LTDA ME, que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente ao argumento de que ela não comprovou a circulação de seu periódico no município de Águas Frias. Em seus argumentos a Recorrente alega que comprovou a circulação de seu jornal no município; que o edital não trazia como requisito uma expressiva circulação; que seu jornal circula juntamente com outro do grupo Diário do Iguçu.

Apoiado no parecer jurídico exarado sobre o caso e nas razões da própria Pregoeira e Equipe de Apoio, mantenho a decisão, adotando os mesmos argumentos como razão de decidir.

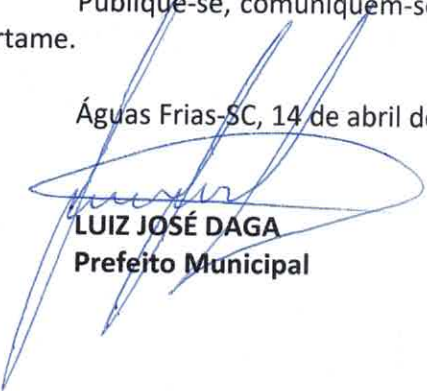
Por todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto e mantenho a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente REDE DIÁRIO DE COMUNICAÇÃO LTDA ME.

Fica o parecer jurídico fazendo parte da presente decisão.



Publique-se, comuniquem-se os concorrentes e providencie-se a continuidade do certame.

Águas Frias-SC, 14 de abril de 2023.



LUIZ JOSÉ DAGA
Prefeito Municipal